



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176882 - DF (2026/0051537-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARVALHO COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF039685
LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHÃES - DF050984
AGRAVADO : ELIAS MATTOS DE LIMA
ADVOGADA : SIVONE TÔRRES FISTAROL LÚCIO - RS086246
INTERES. : TLK COMERCIO SERVICOS & REPRESENTACAO EM
AGRONEGOCIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFETIVIDADE DA AVERBAÇÃO DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Controvérsia acerca da incidência da Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento da tese de eficácia da averbação da execução na matrícula do veículo.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela sua ineficácia, tendo em vista que processada em órgão de trânsito diverso.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176882 - DF (2026/0051537-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARVALHO COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF039685
LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHÃES - DF050984
AGRAVADO : ELIAS MATTOS DE LIMA
ADVOGADA : SIVONE TÔRRES FISTAROL LÚCIO - RS086246
INTERES. : TLK COMERCIO SERVICOS & REPRESENTACAO EM
AGRONEGOCIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFETIVIDADE DA AVERBAÇÃO DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Controvérsia acerca da incidência da Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento da tese de eficácia da averbação da execução na matrícula do veículo.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela sua ineficácia, tendo em vista que processada em órgão de trânsito diverso.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARVALHO COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que deixou de conhecer do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 346-347):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença

que julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconhecendo a ineficácia da alienação de bem móvel, sob o fundamento de presumida fraude à execução, com base nos arts. 828, § 4º, e 792, II, do Código de Processo Civil (CPC), diante da averbação da demanda executiva junto ao DETRAN/DF, em data anterior à compra e venda. O embargante, ora apelante, sustenta a ausência de má-fé, a inexistência de registro de penhora e a regularidade da aquisição formalizada perante o DETRAN/RS, buscando o reconhecimento da validade da transação e o afastamento da constrição judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a averbação da existência de demanda executiva no DETRAN/DF, sem o registro de penhora, é suficiente para presumir fraude à execução; (ii) definir se a boa-fé do terceiro adquirente do bem móvel, devidamente comprovada, afasta a presunção de fraude. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de registro da penhora nos sistemas oficiais de restrição veicular (RENAJUD), acessados pelo órgão registrador (DETRAN/RS), inviabiliza o reconhecimento da fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ. 4. A boa-fé do terceiro adquirente resta demonstrada pelo negócio jurídico formal, o pagamento documentado do preço, o financiamento bancário e a efetiva transferência da propriedade, não havendo qualquer indício de conluio ou ciência da execução em curso. 5. A manutenção da penhora, nas circunstâncias do caso concreto, viola os princípios constitucionais da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, consagrados no art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal. 6. A jurisprudência consolidada do TJDF reconhece que, ausente o registro de penhora e não comprovada a má-fé do adquirente, é indevida a desconstituição da aquisição do bem por terceiro. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. A mera averbação da existência de ação executiva em órgão de trânsito diverso daquele em que o bem está registrado não presume, por si só, a fraude à execução, visto que não houve publicidade da averbação. 2. A ausência de registro de penhora e a demonstração de boa-fé do terceiro adquirente impedem o reconhecimento da fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ. 3. A preservação da aquisição por terceiro de boa-fé assegura os princípios constitucionais da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 792, II, e 828, § 4º; CTB, art. 130; CF/1988, art. 5º, XXII e XXXVI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 375; TJDF, Acórdão 1950328, 0741717-73.2023.8.07.0001, Rel. Des. Alvaro Ciarlini, j. 04.12.2024, DJe 15.01.2025; TJDF, Acórdão 1920149, 0726500-56.2024.8.07.0000, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, j. 11.09.2024, DJe 02.10.2024.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 412-423)

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

Aduz que a matéria recursal é eminentemente jurídica.

Postula o provimento deste agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 584-589).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da ineficácia da averbação da execução na matrícula do bem decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 341-343):

Com efeito, embora conste a averbação da existência da execução no DETRAN/DF, tal providência não tem eficácia absoluta perante terceiros de boa-fé, especialmente considerando que o veículo estava registrado no DETRAN/RS, órgão competente para o registro de propriedade e circulação do bem. Inicialmente, destaco que a mera averbação da existência de ação executiva em órgão de trânsito diverso daquele em que o veículo está registrado não é suficiente para caracterizar a fraude à execução, pois não houve publicidade eficaz da constrição, ou seja, não há oponibilidade a terceiros de boa-fé. Conforme se extrai dos autos, o contrato de compra e venda foi assinado em 21 de abril de 2021 (ID 172048053), mediante pagamento de R\$ 50.000,00 à vista e R\$ 100.000,00 por consórcio via Banco Sicredi. A alienação e transferência do bem foram regularmente formalizadas perante o CRVA/RS, sem qualquer apontamento judicial ou restrição à época, conforme demonstram os documentos juntados. Ademais, a consulta ao sistema RENAJUD, acessado não apresentava restrições à época da aquisição, não havendo notícia de qualquer registro de penhora, o que afasta a presunção legal de fraude prevista no art. 792, II, do CPC, nos moldes da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ): O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula 375 do STJ). No caso concreto, não há qualquer indício de má-fé por parte do embargante, que realizou a compra mediante negócio jurídico formal, registrou a transferência do bem e ainda assumiu financiamento bancário — o que reforça a regularidade da transação e a ausência de intuito de ocultação patrimonial ou conluio com o executado (ID. 172048056). A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que,

ausente registro de penhora e não demonstrada a má-fé, é indevida a desconstituição da aquisição por terceiro:

[...]

No presente caso, como já exposto, o sistema nacional de restrições veiculares não registrava qualquer bloqueio ou restrição que pudesse alertar o terceiro adquirente sobre a existência da demanda executiva. A manutenção da penhora, nessas circunstâncias, violaria os princípios constitucionais da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima (art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal - CF). Por fim, destaque-se que o comprovante de inclusão de restrição de circulação veicular, datado de 15/09/2022 (ID. 172048057), já identifica o embargante como proprietário do bem, reforçando a consolidação da tradição e da posse legítima. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da boa-fé do adquirente, e, por conseguinte, o acolhimento dos embargos de terceiro, com o afastamento da presunção de fraude à execução.

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a efetividade da anotação, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA À SÚMULA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518 DO STJ. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITO DA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 83 E 375 DO STJ. TEMA N. 243 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o exame de violação de súmula, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, haja vista não se tratar de dispositivo de lei federal referido no permissivo constitucional.

2. A matéria referente ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido

prequestionamento nos termos da Súmula n. 282 do STF, aplicável por analogia.

3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução exige a anterior averbação da penhora no registro do imóvel ou a prova da má-fé do terceiro adquirente, consoante se depreende da redação da Súmula n. 375 do STJ e da tese firmada no REsp repetitivo de n. 956.943/PR (Tema n. 243 do STJ).

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.957.452/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.882 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0051537-5

Número de Origem:

07218846820208070003 07289959820238070003 7218846820208070003 7289959820238070003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADOS : BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF039685

LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHÃES - DF050984

AGRAVADO : ELIAS MATTOS DE LIMA

ADVOGADA : SIVONE TÔRRES FISTAROL LÚCIO - RS086246

INTERES. : TLK COMERCIO SERVICOS & REPRESENTACAO EM
AGRONEGOCIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARVALHO COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADOS : BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF039685

LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHÃES - DF050984

AGRAVADO : ELIAS MATTOS DE LIMA

ADVOGADA : SIVONE TÔRRES FISTAROL LÚCIO - RS086246

INTERES. : TLK COMERCIO SERVICOS & REPRESENTACAO EM
AGRONEGOCIOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026